

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1999 (Apensos os Projetos de lei de nºs 628/99, 3.413/00, 4.041/04)

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ PIMENTEL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado José Pimentel, com o propósito de “tornar obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.”

Para esse efeito, justifica o autor:

O número de assaltos a estabelecimentos bancários vem crescendo de forma ininterrupta nos últimos anos. Em 1990, no Estado de São Paulo, ocorreram 577 assaltos. Em 1997, esse número cresceu mais de 200%, atingindo 1.894 assaltos. Naquele mesmo ano foram registrados 3.590 assaltos a bancos em todo o país. Os dados no Ceará refletem a situação nacional: em 1996, foram registrados 12 assaltos naquele Estado; no ano seguinte, 40; e em 1998, ocorreram 46 assaltos, computados somente os perpetrados em agências bancárias, excluindo-se caixas eletrônicos e carros-fortes.(...)

Preocupados com isso, os bancários, juntamente com suas entidades sindicais, têm procurado negociar com os

empresários do setor sobre esta questão. O bom senso às vezes tem prevalecido, mas nem sempre, o que torna necessária a aprovação deste projeto para que possa garantir a segurança e a tranquilidade dos funcionários e clientes das instituições financeiras.

Foram apensados os Projetos de Lei de nºs 628/99, do Deputado Ricardo Berzoini; 3.413/00, do Deputado Ricardo Ferraço; 4.041/04, do Deputado Daniel Almeida, com os mesmos objetivos, em última análise, da proposição principal.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Finanças e Tributação para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, as proposições foram consideradas rejeitadas. A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado as aprovou, nos termos de um Substitutivo. Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, aprovou todas as proposições nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

As matérias tramitavam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Todavia, em razão da divergência entre as Comissões de mérito, foi exarado, de acordo com a alínea “g” do mesmo artigo, um novo despacho, determinando a sua remessa ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma temático desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Infelizmente, apesar do nobre propósito carreado pelas proposições sob apreciação, existem vícios insanáveis no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade das matérias, impedindo-lhes a livre tramitação.

Em primeiro lugar, o PL 404/99 incide em inconstitucionalidade quando o seu art. 4º estabelece a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, previsão inócua, uma vez que compete ao Presidente da República, com exclusividade, em conformidade com o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, a expedição de decretos, para o que não depende de determinação do Congresso Nacional.

Sob o prisma da juridicidade o PL 404/99 incorre em vício ao desrespeitar a Lei Complementar nº 95/98 (e modificações posteriores), ao estabelecer cláusula revocatória genérica.

Mais do que isso, sob uma perspectiva jurídica material, a proposição incorre no inconveniente de estabelecer um padrão para a construção de “porta eletrônica de segurança individualizada”, definindo especificações que, hoje em dia, já se encontram ultrapassadas. Isso demonstra o inconveniente de serem estabelecidos, por disposição legislativa, detalhes técnicos que, por óbvio, logo estarão superados, engessando as soluções mais atuais e eficazes. Melhor seria manter o texto atualmente em vigor do art. 1º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, de modo a ter uma flexibilidade técnica na matéria:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)

O PL 628/99, de igual modo, incorre nas mesmas restrições constitucionais (seu art. 2º) e jurídicas (arts. 1º e 3º).

A mesma crítica se aplica, no que concerne à injuridicidade, aos PLs 3.413/00 e 4.041/04, sobretudo aos seus arts. 1º e 2º, respectivamente, bem como ao Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesses termos, votamos pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei de nºs 404/99 e 628/99, e pela injuridicidade dos Projetos de nºs 3.413/00 e 4.041/04, bem como do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator